



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 356 /2005
SESSÃO DE : 11 / 05 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3006/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200405661
RECORRENTE: SIMONE MARIA MENDES GOMES FREITAS MACIEL-EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.**

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal contendo declarações inexatas quanto ao quantitativo dos produtos transportados, pois quanto ao preço corrente entendemos que o autuante não comprovou tal constatação. Autuação Parcialmente Procedente. Infringência ao art. 131, Inciso III e 829 do Decreto 24.569/97 e penalidade no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e provido em parte por maioria de votos e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, remeteu mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, haja vista conter declarações inexatas no que tange ao quantitativo e ao preço corrente de mercado, no montante de R\$ 9.606,50 (nove mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere com penalidade à imposta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 09.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação às fls.15 dos autos.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

A empresa, Inconformada com a decisão singular, ingressa com recurso voluntário alegando que cabe ao autuante provar o subfaturamento e não o fez; que a nota não é inidônea e a conduta da recorrente deve ser tipificada no art. 878, III,"i" do Decreto 24.569/97 e questiona o valor da base de cálculo tendo em vista a rejeição da 1ª Instância quanto ao argumento de subfaturamento.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão Condenatória proferida em primeira Instância.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter o fiscal constatado que a nota fiscal nº 699, emitida por Simone Maria Mendes Gomes Freitas Maciel-EPP, continha declarações inexatas quanto ao preço corrente de mercado, sem motivo justificado, e ainda divergindo na quantidade.

No que diz respeito aos preços constantes na nota fiscal, entendemos que o autuante deixou de apresentar elementos comprobatórios de que os referidos preços eram inferiores aos praticados no mercado. Não basta só afirmar que os preços são inferiores ao de mercado, tem que comprovar com documentos, para com o confronto caracterizar o ilícito.

Quanto às quantidades descritas e as efetivamente transportadas, constatamos que assiste razão o autuante, pois há divergências para mais e para menos nos produtos.

Ainda, no que pese a posição do parecer da Consultoria Tributária de que o autuante não teria como dizer que a mercadoria estava com preço abaixo do mercado, mesmo assim considerou o preço praticado pelo autuante, o qual não concordamos, mesmo sendo a nota fiscal inidônea, razão pela qual opinamos por considerar o preço constante na referida nota fiscal acrescido de 30% (trinta por cento).

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para o fim de modificar em parte a decisão condenatória proferida em primeiro grau e julgo Parcialmente Procedente o feito fiscal, tomando por base o valor da nota fiscal agregando 30% e as quantidades constantes no Certificado de Guarda, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

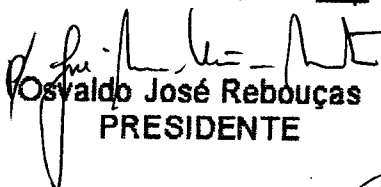
BASE DE CÁLCULO (com 30%).....	R\$ 5.513,95
ICMS.....	R\$ 937,37
MULTA.....	R\$ 1.654,18
TOTAL.....	R\$ 2.591,55

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SIMONE MARIA MENDES GOMES FREITAS MACIEL-EPP e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, tomando-se como base de cálculo o valor da nota fiscal agregando 30% e os quantitativos constantes do Certificado de Guarda, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro José Maria Vieira Mota que se pronunciou pela Procedência da autuação. Ausente justificadamente a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.

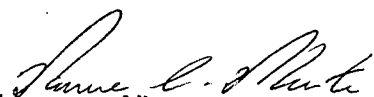

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

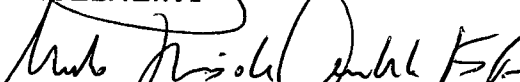

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO